



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00044/2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 § 1º DA LEI N.º 10.741, DE DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14 § 1º da Lei n.º 10.741/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá adentrar em terrenos / imóveis, cercados / murados ou não, se constatado pelo setor de fiscalização como ameaças à saúde pública e a segurança pública, independente de autorização do proprietário, inclusive , mediante rompimento de cadeado ou outro tipo de tranca / lacre, e, ainda proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço de limpeza, devendo o proprietário ressarcir os cofres públicos referente aos custos despendidos como limpeza realizada (NR)

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

LEANDRO NEVES
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00044/2021

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios ou imóveis inabitados no Município de Uberlândia, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, lançado na dívida ativa do referido imóvel. O proprietário do terreno / imóvel será notificado para limpeza e conservação e terá o prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação para efetuar a limpeza ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições. Decorrido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, a Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-los, ficará autorizada a adentrar nos terrenos / imóveis inabitados, cercados / murados ou não, para realizar a referida limpeza, se constatado pelo setor de fiscalização como ameaças à saúde pública e a segurança pública e será emitida cobrança pelo Poder Executivo Municipal, ou somente lançar a multa na dívida ativa do referido imóvel que será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário. O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo a tomar as medidas necessárias para a manutenção da limpeza dos referidos terrenos /imóveis inabitados, bem como, efetue penalidades aos proprietários para que os mantenham em boas condições de limpeza. É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais sinantrópicos que faz mal à saúde da população, causando transtornos bem como prejudicando a saúde da população. Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto, visto que na lei atual, a Secretaria responsável não pode adentrar nos terrenos / imóveis inabitados cercados, dificultando a limpeza e contribuindo para a proliferação de bichos e podendo servir de abrigo para pessoas de má índole. Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação. Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

LEANDRO NEVES

Vereador